



CONGRESSO NACIONAL

MPV 907

00001 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD19823.15469-38

DATA
27/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, de 2019

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória n.º 907, de 27 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações?

‘Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP aumenta a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e

nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, que passaria dos atuais 6% para alcançar 15,5%. Entendemos que não se justifica esse aumento sobre despesas pessoais no valor bruto de R\$ 20 mil, aliás, valor que não se altera desde 2010 e, por si mesmo, já representa um aumento tributário em virtude da inflação. As medidas de recuperação da arrecadação e saneamento das contas públicas devem se voltar aos grandes lucros e às grandes empresas antes de buscar atingir os cidadãos dos segmentos médios, que se encaixam no limite de R\$ 20 mil vigente na lei.

Tenho certeza que o nobre relator estará sensível ao tema e conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Dep. André Figueiredo
Brasília, 27 de novembro de 2019